



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.732236/2012-81
ACÓRDÃO	2002-009.739 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARY AZEVEDO FRANCO NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovado que o contribuinte lançou seu rendimentos corretamente, deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, após deferimento parcial de SRL, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, que formalizou o ajuste no saldo de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do valor de R\$15.560,48 para R\$5.676,92.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi constatada a omissão parcial de rendimentos tributáveis da ação judicial no valor de R\$35.940,20.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, de fls.02/03.

Relata que em julho de 2012, foi intimado a recolher a quantia de R\$27.001,10 em razão de glosa de imposto de renda por ele informado em sua DIRPF 2011 no valor de R\$35.940,22. Diz que apresentou SRL na qual se comprovou ser indevida a glosa acima pelos seguintes motivos:

- recebeu do Estado do Rio de Janeiro, precatório judicial no valor de R\$133.102,43, referente a honorários advocatícios em ação cível, conforme comprovado e teve retido na fonte o valor de R\$35.940,22, conforme documentos demonstram;
- por equívoco, informou em sua DIRPF o Banco do Brasil como sendo sua fonte pagadora e não o Estado do Rio de Janeiro;
- por essa razão a RFB não identificou o IRRF em Dirf do Banco do Brasil, a despeito do impugnante ter efetivamente recolhido o IRRF.

Aduz que não obstante os esclarecimentos prestados e os documentos anexados a SRL, a fiscal se confundiu e proferiu decisão totalmente dissociada da realidade dos fatos. Não fosse pelo valor de R\$35.940,22, poderia jurar que havia recebido, por engano, uma decisão referente a outro caso, que não o seu. Diz que essa é descabida e que não guarda qualquer relação com a sua situação.

Primeiro porque o valor de R\$35.940,22 refere-se ao IRRF e não a rendimentos e em segundo lugar porque os rendimentos não têm qualquer relação com processo judicial trabalhista (são honorários advocatícios pagos pelo Estado do RJ em ação cível).

Alega que pelos documentos acostados, cópia do mandado de Pagamento e cópia do Darf no valor de R\$35.940,22, não há dúvidas que foi recebido o precatório em 2010 e retido integralmente na fonte o imposto incidente sobre esse rendimento no momento do pagamento do precatório.

Requer o acolhimento da impugnação para se cancelar o lançamento e reconhecer a totalidade da restituição a que tem direito.

A 9ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnado, com os seguintes fundamentos:

No caso, é de se esclarecer que não houve erro na emissão da nova notificação de lançamento. Em relação à ação cível da qual o impugnante foi o advogado e recebeu honorários advocatícios, esse juntou apenas o Mandado de Pagamento, fl. 20, e o documento Darf, fl. 21.

Da análise do referido Mandado e como informa o Juiz da causa conclui-se que o impugnante recebeu da Justiça, por meio do Banco do Brasil, o valor líquido de R\$133.102,43, com as correções, após a retenção do montante de R\$35.940,22.

Assim, é de se concluir que o valor bruto recebido foi a somatória dos valores de R\$133.103,43 e mais a retenção de R\$35.940,22, que foi recolhida a Receita Federal.

Entretanto, da análise do Mandado de Pagamento, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, não há como se concluir que o recorrente teria recebido o valor líquido de R\$133.103,43, ao contrário o que fica claro da análise dos referidos documentos é a esse valor deveriam ser somados os acréscimos que houvesse e subtraída (observada) a dedução do IRRF.

Portanto, correta sua declaração, não havendo de se falar em omissão de rendimentos no presente caso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura